



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.233 - RS (2012/0204627-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ALINE EUCLYDES GONÇALVES E OUTRO(S)
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO DE OLIVEIRA CALDEIRA
ADVOGADO : FELIPE MADSEN ETGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CRT E CELULAR CRT. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. COTAÇÃO EM BOLSA NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO E VALOR UNITÁRIO DA AÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. "Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação" (REsp 1.025.298/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe de 11/2/2011).

2. Rever o alegado excesso de execução e o critério adotado pelo Tribunal de origem no cumprimento de sentença, acerca do valor unitário da ação da celular CRT vigente na data da cisão, importaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.233 - RS (2012/0204627-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ALINE EUCLYDES GONÇALVES E OUTRO(S)
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO DE OLIVEIRA CALDEIRA
ADVOGADO : FELIPE MADSEN ETGES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Trata-se de agravo regimental interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o entendimento de que a Súmula 7/STJ obsta a pretensão de rever a tese relativa a alegado excesso de execução, bem como de alterar a conclusão do v. acórdão recorrido em relação ao parâmetro para a definição do critério para o cálculo do montante indenizatório a ser observado no título que transitou em julgado.

Em suas razões recursais, a ora agravante alega, em síntese, que a matéria discutida não importa o reexame de provas, sendo inaplicável, à espécie, a Súmula 7 do STJ. Afirma, ainda, excesso de execução e que a correta cotação das ações da Celular CRT a ser utilizada para transformar a obrigação em indenização é a do valor da cotação em bolsa das ações apurado na data da cisão. Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.233 - RS (2012/0204627-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **ALINE EUCLYDES GONÇALVES E OUTRO(S)**
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MAURO DE OLIVEIRA CALDEIRA**
ADVOGADO : **FELIPE MADSEN ETGES E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Entretanto, não assiste razão à agravante.

A eg. Segunda Seção desta Corte de Justiça, na sessão de 24 de novembro de 2010, ao julgar o REsp 1.025.298/RS, de relatoria do em. Ministro **MASSAMI UYEDA**, consagrou orientação jurisprudencial no sentido de prestigiar a atual Súmula 34 do TJ/RS, segundo a qual, *"respeitada a coisa julgada, a indenização da diferença de ações da Brasil Telecom S/A, antiga CRT-Fixa e Celular CRT Participações S/A, se faz pela cotação de fechamento das ações na bolsa de valores no dia do trânsito em julgado da decisão que condenou a Brasil Telecom S/A, com correção monetária desde então, pelo IGP-M, e juros de mora, estes contados da citação"*.

Portanto, no cálculo das perdas e danos, após a conversão da obrigação de subscrição acionária, deve ser utilizado o valor da cotação das ações em bolsa de valores na data do trânsito em julgado, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios nos termos acima especificados.

Eis a ementa do referido acórdão:

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM E CELULAR - VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-OCORRÊNCIA - CRITÉRIO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DAS AÇÕES AO ACIONISTA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nas situações em que for impossível a entrega das ações, cumpre estabelecer-se critério indenizatório que recomponha ao acionista a perda por ele sofrida, conforme prevê o art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - As ações, como se sabe, comportam um risco em si mesmas, inerente à natureza da operação. A cotação das ações no mercado, em decorrência do risco, é algo incerto que varia dia a dia, mês após mês, ano após ano.

III - Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação.

IV - No caso de eventual sucessão, ter-se-á como parâmetro o valor das ações na Bolsa de Valores da companhia sucessora pois os acionistas passaram, automaticamente, a ser acionistas da nova empresa.

V - O devedor, ora recorrido, ao não cumprir espontaneamente com sua obrigação contratual, assumiu os riscos e encargos previstos em Lei e necessários para a recomposição do prejuízo sofrido pelo credor.

VI - Recurso especial parcialmente provido." (DJe de 11/2/2011)

Além disso, rever o alegado excesso de execução e o critério adotado pelo Tribunal de origem no cumprimento de sentença, acerca do valor unitário da ação da celular CRT vigente na data da cisão, importaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Dessa forma, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, **verbis:**

"(...)

*No que se refere ao excesso na execução, observa-se que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório reunido nos autos, consignou que a planilha apresentada pela parte exequente, obedece ao critério determinado pelo título executivo judicial transitado em julgado para o cálculo da indenização, não tendo que se falar, assim, em excesso de execução. Nota-se que a pretensão da recorrente, no ponto, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, inviável na via eleita, a teor do disposto na súmula 7/STJ (AgRg no REsp 1.051.914/RS, Relator o Ministro **FERNANDO***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES, Quarta Turma, DJe de 17.11.2008).

Outrossim, no tocante à conversão das ações em pecúnia, da análise dos autos, verifica-se que o c. Tribunal local afastou a possibilidade de utilização, no cálculo da indenização, da cotação das ações vigente na data da cisão, como preconizado pela recorrente, por entender que:

'(...)

Para as ações da CRT Celular, encontrado o número de ações a serem indenizadas ao credor, em cumprimento da sentença, deverá ser tomado o valor patrimonial da ação na data da cisão (29.01.1999), R\$ 1,0814, incidindo correção monetária pelo IGP-M até o efetivo pagamento, mais juros de mora à taxa de 1% ao mês a partir da citação.

Nesse sentido:

(...).

O valor de R\$ 0,044209 se refere ao valor nominal das ações e não ao valor patrimonial, sendo significativa a diferença conceitual para apuração do valor devido. Assim, deve a parte credora tomar em consideração o valor patrimonial da ação na data da cisão e não o seu valor nominal, corrigido ou não, ou a primeira cotação. Ainda, deve o credor observar o fator de conversão de 48,564916 para cada ação da CRT não subscrita, bem como o grupamento das ações em lotes de cem ou mil, sob pena de deformar o valor realmente devido.' (fls. 324/325)

Conforme se verifica dos autos, o Tribunal de origem, ao ser questionado sobre qual o parâmetro a ser definido quanto ao valor unitário de cada ação da Celular CRT vigente na data da cisão, adotou a quantia de R\$ 1,0814. Assim, diante da indefinição do título transitado em julgado, necessário então que o órgão julgador definisse qual o critério a ser adotado no cumprimento de sentença.

Cumpra ressaltar, por oportuno, que não há como afastar a conclusão do aresto hostilizado quanto ao parâmetro adotado para o cálculo definido para cada ação da telefonia móvel no cumprimento de sentença, tendo em vista que, para tanto, seria necessário interpretar as circunstâncias fáticas e probatórias da lide, o que encontra óbice na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ." (fls. 419/423)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0204627-6

AgRg no
AREsp 236.233 / RS

Números Origem: 10702367021 11000842437 70043102425 70043861392 70044883627 70046777678
70047935853 8424310820108210001

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
ALINE EUCLYDES GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO DE OLIVEIRA CALDEIRA
ADVOGADO : FELIPE MADSEN ETGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
ALINE EUCLYDES GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO DE OLIVEIRA CALDEIRA
ADVOGADO : FELIPE MADSEN ETGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.